07.192.414/0001-09 - COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CONTRA RAZÃO :

ILMO SR.: THIEGO RIPPEL PINHEIRO - PREGOEIRO E AOS DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 02/2012

A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001/09, com sede na Av. José Callegari, 1705, Centro, Cidade e Comarca de Medianeira/PR, CEP 85.884-000, representada neste ato por seu procurador, LEANDRO DOS SANTOS DINIZ, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 041.156.759-42 e no RG n.º 8.506.703-6; devidamente credenciado no certame licitatório, abaixo assinado vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de não concordamos com os recursos apresentados pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e de estarmos respaldados pela lei, apresentamos a competente e tempestiva impugnação aos recursos administrativos dos concorrentes citados, o que fazemos com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

1 DOS FATOS

A Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, sediada na Av. Getúlio Vargas nº 609N, 2ª Andar do Edifício Engemede, Bairro Centro, CEP 89.812-000, Chapecó/SC publicou edital de licitação na modalidade de Pregão sob a forma eletrônica de n.º 02/2012 cujo objeto consiste in verbis:

2.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada em administração de mão de obra para prestação dos serviços continuados de: condução de veículos oficiais (motorista), atendimento e realização de ligações telefônicas (telefonista), recebimento e encaminhamento de visitantes (recepcionista), distribuição interna e externa de correspondência e documentos (mensageiro/Office Boy), execução dos serviços de copeiragem (copeiro), conservação e higienização de bens móveis e imóveis (limpeza), manutenção, conservação e limpeza de jardins e áreas verdes (jardinagem), instalação, manutenção e conservação de rede elétrica e lógica (eletricista), carga e descarga de materiais e serviço braçal (serviços gerais), operador de máquinas (tratorista) e manutenção, conservação e reparos prediais (oficial de manutenção predial), a serem executados no Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, sediado na Cidade de Chapecó/SC.

No dia 28 de Março de 2.012 fora realizada a licitação com o recebimento dos documentos por parte do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.

Após a fase de lances verificou-se que o preço mais vantajoso para a administração, e que atende aos requisitos do edital, é o da empresa COSTA

OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e esta foi declarada vencedora do certame.

A empresa ORBENK, insatisfeita com o resultado da licitação manifestou a intenção de recurso, e motivou:

Motivo Intenção: A empresa ORBENK manifesta intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente principalmente a benefícios CCT e Tributação, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital principalmente atestados e CCL e a legislação vigente. solicitamos cópia dos mesmos.*

Diante dos fatos, apresentamos as contra razões e é o que fazemos com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

2 DO MÉRITO

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo visando a inabilitação de nossa empresa conforme descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa. Visto que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela ORBENK.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*". (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado). O ENTENDIMENTO FOI RENOVADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO reSP Nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

Diante dos fatos expostos, iremos impugnar todos os tópicos alegados em sede

de Recurso Administrativo, pela empresa IMPUGNADA, sendo:

2.1 ALEGACÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.1 DO EDITAL

A empresa ORBENK alega em seu recurso administrativo que não foi cumprido os itens 8.3.1 e 8.3.1.1 por inconsistência nos atestados apresentados, sendo em síntese.

Das Inconsistências Contidas no Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pela Recorrida Primeiramente, cumpre esclarecer acerca do descumprimento, pela Recorrida, dos requisitos contidos no edital ao que tange à apresentação de atestado técnico.

Dispõe o Edital no quesito 8.3 o seguinte:

Ocorre que a Recorrida não apresentou comprovação de aptidão prévia quanto a serviços de Motorista, Mensageiro (Office Boy), Carregador e Eletricista, conforme prevê o item editalício acima (compatível em características).

Constata-se que foram juntados ao processo atestados com menos de 1(um) ano de prestação de serviço. A Empresa descumpriu o Edital, item 8.3.1.1, afinal, era expresso que, caso a atividade fosse desempenhado por tempo inferior ao descrito, deveria vir acompanhado de contrato ou última nota fiscal, o que não se deu.

Desta maneira, devem os mesmos serem considerados inválidos, visto o flagrante descumprimento ao Princípio de vinculação ao Edital. Os únicos atestados concomitantes, ou seja, compatíveis em períodos, não se referem ao objeto, o que não se pode admitir, visto que é claro a exigência de comprovação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) para cada serviço (Motorista, Telefonista, Recepcionista, Mensageiro/Office Boy, Copeiro, Servente, Jardineiro, Eletricista, Auxiliar de Serviços Gerais, Tratorista e Manutenção Predial).

Resta destacar que se trata de motivo suficiente para afastar a recorrida do certame, uma vez que a quebra do referido princípio é gravíssima, ao passo de que se trata de um dos mais importantes para o universo das licitações, conforme vem julgando a jurisprudência [...]

O primeiro ponto levantado pela nobre concorrente é o de que os nossos atestados de capacidade técnica não comprovam esta capacidade de acordo com os parâmetros exigidos pelo presente instrumento convocatório.

Na sequência há a referência há várias jurisprudências e preceitos normativos, contudo, nenhum deles trata especificamente do tema. Todos têm cunho genérico, isso porque comprovamos sim nossa capacidade técnica de executar o serviço.

O presente edital de licitação assim exige:

8.3.1. Um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o desempenho, concomitante, de atividades de gerenciamento de mão de obra compatível em características e quantidade com o objeto da licitação correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de postos a registrar para o grupo, conforme tabela constante no Termo de Referência;

Exige-se a comprovação de forma genérica de que a empresa tenha capacidade para "atividades de gerenciamento de mão de obra compatível em características e quantidade com o objeto da licitação correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de postos a registrar para o grupo [...]". Nossos atestados de capacidade técnica comprovam tal aptidão. Já gerenciamos a mais de um ano contratos com de mão de obra e "O GRUPO" (conforme reza o edital), possui quadro superior a 30% do "GRUPO" da presente licitação.

Em nenhum momento é solicitado que seja comprovado 30% de cada tipo de posto de trabalho individualmente, e sim atividades de gerenciamento de Mao de obra, independemente da nomenclatura da função, seja telefonista, recepcionista, motorista, serviços gerais copeiras, zeladoras, eletricistas, etc, ou ainda outras funções como digitador, marceneiro, pedreiro, ascensorista, desde que seja de gerenciamento de Mao de obra de contratos de prestação de serviços de natureza continua, conforme solicita o edital.

Colacionamos a lição do Tribunal de Contas da União, órgão administrativo, especializado em licitações e contratos que emite pareceres amplamente aceitados e adotados pelas mais diversas comissões de licitação, doutrinadores e tribunais do País. Do qual inclusive está vinculado o Ministério da Educação:

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar.
Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado*, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os

embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010. (*) – GRIFO NOSSO

Em outra ocasião se afirmou o mesmo:

Exigência, para fim de capacidade técnico-operacional, da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar.

Representação formulada ao TCU apontou os seguintes indícios de irregularidades no edital da Concorrência n.º 013/2007 – promovida pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento (SEHAB/TO) –, destinada à construção de 255 unidades habitacionais no Setor Taquari, em Palmas/TO: a) restrição indevida da competitividade da licitação, em razão da exigência de requisito de habilitação técnica "relacionado à comprovação exagerada de número de unidades habitacionais necessárias à comprovação de capacidade", em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e b) classificação da empresa vencedora da licitação "mesmo ante a apresentação de atestado de capacidade técnica incluindo, somente, a construção de 200 casas, contra 250 exigidas no certame licitatório, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, bem como aos arts. 41, 43, inciso IV, 44, caput, e 45, caput, todos da Lei n.º 8.666/1993". No que concerne à exigência de exagerado quantitativo de unidades habitacionais anteriormente construídas, o relator considerou não ser este critério relevante para se aferir a capacidade técnica de execução do objeto, "sobretudo porque os itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada". Frisou, ainda, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar "aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento", não se admitindo exigências excessivas*, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar. Quanto ao caso concreto, o relator salientou que a comissão de licitação, ao habilitar indevidamente a empresa contratada, beneficiou-a única e exclusivamente, em prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação. Para que houvesse tratamento isonômico e impessoal, "seria imprescindível a divulgação de edital retificador da Concorrência nº 013/2007, conforme prevê o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993". Não obstante a SEHAB/TO haver anulado o procedimento licitatório e rescindido o contrato dele decorrente, o relator considerou necessário, em face da gravidade das ocorrências relatadas, "dar prosseguimento ao feito, a fim de que fossem apuradas responsabilidades, em toda a extensão possível, pelos ilícitos praticados". Após o exame das razões de justificativa apresentadas pelo presidente e pelos membros da comissão de licitação – responsáveis pela inclusão da cláusula restritiva no edital, posteriormente flexibilizada em favor da empresa vencedora do certame –, bem como pelo ex-Secretário Estadual de Infraestrutura – responsável pela homologação da licitação eivada de vícios –, o relator concluiu, em consonância com a unidade técnica, que "os argumentos trazidos à colação não se mostraram suficientes para descaracterizar os peremptórios indícios de violação a dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e a princípios da Administração Pública", razão por que deveria ser-lhes aplicada multa. O Plenário acolheu o voto do relator, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao Governo do Estado do Tocantins, para futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos federais. Precedentes citados: Acórdãos n.os 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e

2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010. (*) – GRIFO NOSSO

Os atestados de capacidade técnica apresentados, demonstram a capacidade técnica e operacional de nossa empresa em executar os serviços objeto do presente certame, cumprindo e com muita folga a solicitação mínima de 30% do quantitativo de 107 posto de trabalho solicitados no edital, e estes contratos/atestados já estão sendo executados a mais de 12 (doze) meses, cumprindo assim fielmente os itens 8.3.1 e 8.3.1.1 do edital.

Para dirimir qualquer duvida vamos citar alguns atestados:

• Contrato n. 42059/2009 – COPEL: 24 Postos de trabalho (referente a serviços de gerenciamento de Mao de obra de telefonista, recepcionista, servente, Portaria e meio oficial) Inicio em Agosto/2009 e ainda vigente;

• Contrato n. 44313/2010 – COPEL: 70 Postos de trabalho (referente a serviços de gerenciamento de Mao de obra de telefonista, recepcionista, servente, Portaria e meio oficial) Inicio em Maio/2010 e ainda vigente;

• Contrato n. 160/2010 – Município de Londrina/PR: 123 Postos de trabalho (referente a serviços de gerenciamento de Mao de obra de servente/zeladora) Inicio em Outubro/2010 e ainda vigente;

Ora, em apenas 3 (três) atestados comprovamos a aptidão de nossa empresa em executar atividades de gerenciamento de mão de obra compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, MUITO SUPERIOR ao mínimo de 30% (trinta por cento) solicitado no item 8.3.1 do edital., Conforme demonstrado acima, em apenas 3 atestados comprovamos a quantidade duas vezes maior que o solicitado na licitação, Resta comprovada a capacidade técnica da nossa empresa.

Ressaltamos ainda, caso queira verificar-se a veracidade das informações levantadas a Administração pode fazer diligências, conforme determina a lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo[...]

A maior e mais relevante parcela do grupo comprovamos possuir em quantidades maiores que o dobro do exigido. O "grupo" conforme trata o edital é superior a 30%. A Administração acertadamente não se apegou a parcelas irrelevantes, mas sim, a nossa real capacidade.

Neste sentido também já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

Licitação de obra pública: 1 - A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo
Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre

elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica*. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo"*. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência*, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.
(*) – GRIFO NOSSO

Em outro julgado o TRF da 1º Região decidiu que basta para o prosseguimento no certame que a empresa comprove que já executou serviços de em quantidades compatíveis com o exigido.

Dados Gerais
Processo: AG 19781 DF 2006.01.00.019781-5
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Julgamento: 06/11/2006
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: 12/02/2007 DJ p.150

Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO DO CERTAME. TUTELA CAUTELAR ADEQUADA.

I - Embora legal a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica (Lei nº 8.666/93, art. 30, II, e § 1º), a comprovação do efetivo exercício dos serviços em quantidade compatível com o objeto da licitação afigura-se suficiente ao cumprimento da referida exigência*, ante a ausência de expressa estipulação, no edital regulador do certame, em sentido diverso.
II - Comprovada, como no caso, a capacidade técnica, assegura-se à empresa agravante o regular prosseguimento no certame.
III - Agravo provido.

No caso do presente certame há exigência de 30%, contudo, não se fala que sejam idênticas as funções, portanto, está acertada a decisão do nobre Pregoeiro em manter nossa habilitação.

Ademais, está comprovada nossa aptidão técnica há similaridade entre o objeto licitado e nossos diversos atestados de capacidade técnica apresentados. Sendo flagrante atentado a legalidade nossa inabilitação por este infundado e irrazoável argumento.

2.2 DA PLANILHA

Não satisfeita a empresa ORBENK Administração e Serviços tentou criar erros e vícios em nossa planilha de formação de preços conforme segue:

DA PLANILHA

Não suficientes os vícios explícitos na Habilitação, a recorrida também descumpriu requisitos relevantes quanto à confecção da proposta comercial, de forma a ser suscitada a seguir.

De início, a proposta sequer estava assinada por procurador, o que não pode ser tolerado, pois a assinatura é o ato que confirma a autoria, gerando segurança ao conteúdo do documento.

Não obstante não existirem quaisquer vícios em nossa documentação, conforme apontou o Pregoeiro ao nos declarar vencedores do certame a empresa ORBENK quis apontar outros, agora na planilha de preços, afirmando que nossa proposta é inexequível.

O mais absurdo é a alegação de que nosso valores estão distantes da realidade do mercado, quando na verdade há pequena diferença entre os valores apresentados no certame pela nobre concorrente e a nossa empresa, em torno de R$8.000,00 (Oito mil reais), num contrato de mais de 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), ou seja, algo em trono 3%. Desta forma, se nossa proposta fosse inexequível a da empresa ORBENK também seria. Ainda há de se observar que a empresa ORBENK visa a lucrar e por isso apresentou um preço mais alto. Contudo, é inaceitável que a Administração aceite esses argumentos sem qualquer respaldo ou verossimilhança.

A expansão de lucros não pode ser aceita em detrimento do interesse público a ser atingido, quer seja, a contratação da proposta mais vantajosa.

2.2.1 – DOS INSUMOS:
Primeiro apontou os valores cotados para o posto de Copeira estavam "abaixo do pratico pelo mercado". Alegando simplesmente:

"Os insumos cotados pela empresa recorrida para o posto de copeiro foram cotados muito abaixo do padrão comercial (R$146,80)."

Ora, qual deve ser o norte do Pregoeiro para analisar se o valor está "fora dos preços de mercado". Não foi apresentado qualquer cálculo ou estudo de mercado, não há como basear-se em argumento MERAMENTE RETÓRICO que visa única e tão somente a nos inabilitar para que se aumente a quantia de lucro atingida.

Não há qualquer comprovação fática e nem motivação para que isto enseje a desclassificação da proposta. Tais argumentos não podem ser levados em consideração. Seria um atentado direto aos princípios da legalidade e isonomia.

Posteriormente a nobre recorrente fala dos valores cotados para o serviço de limpeza, sem sequer mencionar quais são esses valores. Ora, na falta de argumentos, percebendo que a decisão fora acertada pelo Pregoeiro, citou inúmeros argumentos todos infundados, sem sequer ter como provar ou ainda fundamentá-los. Tão fracos argumentos jamais podem ensejar a inabilitação de quem quer que seja.

Os valores apresentados por nossa empresa, são os reais e refletem os nossos custos. Agora se a empresa ORBENK, tem um custo mais elevado, por não selecionar muito bem os seus fornecedores e/ou por nossos fornecedores serem de outros Estados, não podemos aceitar este argumento e dizer que os valores dos insumos apresentados por nossa empresa não refletem a realidade de mercado.

Diante dos fatos, afirmamos que nossa proposta é exequível e foi aceita sua exequibilidade pelo pregoeiro, e os custos de nossos insumos também são exequíveis, restando impugnada esta pretensão do autor.

2.2.2 – DA ASSIDUIDADE:

Em outro argumento, tentando novamente ludibriar o Pregoeiro e a equipe de apoio, visando a obtenção de maior lucro, a nobre recorrente assim manifestou-se:

De acordo com a planilha apresentada para o serviço de Eletricista, a recorrida considerou o valor de R$45,51 para o Adicional de Assiduidade, porém o mesmo está menor que o devido, conforme irá se demonstrar.
Ocorre que a Convenção Coletiva SEAC, registrada sob o número SC002974/2011, número do processo 46220.006221/2011-69, determina expressamente o pagamento da assiduidade ao funcionário, no valor de 5%, o que foi suprimido pelo licitante.
[...]
Instituindo-se como base o valor da remuneração apresentado na planilha da recorrida, tem-se R$1.080,93. Pois bem, 5% deste valor resulta em R$54,04 e não R$45,51, ou seja, o montante está a menor, de maneira a prejudicar o trabalhador.

A ORBENK se apega em detalhes irrelevantes, dos quais nem sequer cabe menção. Dos vários participantes deste Pregão Eletrônico, foi a ORBENK a única empresa a apresentar recurso administrativo solicitando a desclassificação de nossa proposta.

Nossa empresa cotou o adicional de assiduidade de 5% sobre o piso base categoria que é de R$ 807,88, que resultou num total de R$ 45,51. Este cálculo é exatamente o mesmo apresentado na planilha de referencia do Encarte L – M, disponibilizado juntamente com o edital pela UFFS.

Ora nossa empresa seguiu o calculo apresentado pela UFFS, sendo que sua incidência sobre o piso salarial da categoria, agora, se a assiduidade deve incidir ou não sobre o adicional de periculosidade já é outra discussão.

Ressaltamos ainda, que o próprio pagamento da periculosidade é discutível, pois, dentre na descrição das atividades do posto de eletricista, especifica que suas atividades serão somente em baixa tensão, o que não configura automaticamente a necessidade de pagamento do adicional, o qual deve ser apurado através de laudo especifico, pelo SESMT da futura empresa a ser contratada, mais esta já é outra discussão.

Esta diferença se for procedente é irrisória e insignificante em referencia ao valor do contrato estamos falando em R$ 8,00 para um contrato de quase R$ 250.000,00 mensais, o que nada afeta a exequibilidade de nossa proposta.

Ressaltamos ainda que este item se for o caso é de fácil ajuste na planilha, pois, o que realmente importa é a exequibilidade da mesma, que já foi declarada e aceita pelo Sr. Pregoeiro, e nossa empresa reafirma a sua exequibilidade.

O próprio edital item 7.7.5 diz expressamente que eventuais erros no preenchimento da planilha na constituem motivos para a desclassificação da proposta, sendo:

7.7.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Frisamos novamente que o calculo da assiduidade do posto de eletricista, esta de acordo com o calculo apresentado pela próprio UFFS, em suas planilhas de referencia, conforme encartes L-M, fornecidos juntamente com o edital.

Caso seja necessário este valor insignificante, menos de 0,0000342% do valor de nossa proposta, pode ser facilmente corrigido em nossa planilha de custo, sem alterar a exequibilidade da proposta, conforme determina o item 7.7.5 do edital.

De qualquer forma, vamos colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da inabilitação de licitantes em virtude de inexequibilidade.

A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas
Representação deu conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 186/2011 conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo objeto é a prestação de serviços de prevenção e combate a princípios de incêndios e acidentes, com fornecimento de material de brigada, salvamentos e primeiros socorros, abandono de edificação e desenvolvimento de política prevencionista de segurança contra incêndio. Nesse certame, sagrou-se vencedora a empresa Brasul Administração e Serviços Profissionais Ltda., que apresentou o lance de R$ 2.439.392,16. Asseverou a autora da representação, em seu questionamento mais relevante, que os custos resultantes da incidência dos tributos seriam da ordem de 16,33% do valor dos serviços prestados, os quais deveriam ter sido cotados pela vencedora do certame no item "despesas administrativas". O montante cotado pela empresa para essa rubrica, porém, foi da ordem 5,12%, o que sequer seria suficiente para fazer frente às despesas enfrentadas pela contratada com o pagamento de tributos. Por esse motivo, a proposta por ela apresentada deveria ser considerada inexequível. A unidade técnica, embora tenha deixado de sugerir a adoção da medida cautelar pleiteada pela empresa, propôs a promoção de oitiva da pregoeira da licitação a respeito de possível inconsistência da proposta da licitante vencedora do certame. O relator do feito, ao discordar dessa sugestão, ressaltou que a pertinência de inclusão do IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) na proposta já foi objeto de discussão no âmbito do TCU, "sendo assente o entendimento de que tais tributos não devem constar dos formulários encaminhados, seja na composição do BDI ou em item específico da planilha (Acórdãos 325/2007-Plenário, 440/2008-Plenário, 2715/2008-Plenário, 1453/2009-Plenário, dentre

outros)". E que o edital do Pregão Eletrônico nº 186/2011-STJ, em seu subitem 9.4.c.7 foi lavrado em consonância com essa orientação. Quanto à apontada inexequibilidade da proposta vencedora, ressaltou ser necessária a demonstração cabal da incapacidade de execução dos serviços contratados. E mais: "A mera alegação de que os percentuais a serem eventualmente pagos a título de IRPJ e CSLL seriam supostamente superiores às despesas indiretas não implicam em incapacidade para pagamento dos citados tributos". Acrescentou não ser correto concluir pela impossibilidade de execução de dada proposta em razão da avaliação apenas dos percentuais de custos indiretos. Impõe-se a "análise ampla de todos os itens da proposta para que seja possível firmar a incapacidade de uma empresa em honrar sua oferta, o que já foi feito pelo órgão licitante, sem qualquer indício de inexequibilidade". O Tribunal, então, ao endossar proposta formulada pelo relator, decidiu "9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, negando, em consequência, a medida cautelar requerida*". Acórdão n.º 330/2012-Plenário, TC-000.768/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 15.2.2012.
(*) – GRIFO NOSSO

Veja a diferença dos valores apontados, no presente caso a "inexequibilidade" apontada pela ORBENK é de 0,0000342% do valor mensal da proposta. No caso citado é muito maior e mesmo assim o Tribunal define critérios objetivos. Portanto, não há que se falar em inabilitação de licitantes.

Ademais, está comprovada que nossa proposta é exequível e que nossa planilha comprova esta exequibilidade, que foi aceita e declarada vencedora do certame, valores irrisórios não influenciam a exequibilidade da proposta, de qualquer eventuais correções da planilha podem ser feitas.

Os pedidos da empresa ORBENK fere todos os princípios norteadores das licitações públicas, bem como a própria Constituição da República, e não almejam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, tão somente, visa seu próprio beneficio, sendo:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mesmo sentido manifesta-se a Constituição da República, a carta magna da nação. Todos os outros princípios dela derivam a qual é firme a clara ao afirmar:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto pedimos que seja indeferido o pedido da empresa ORBENK Administração e Serviços que visa unicamente a expandir seus lucros e que seja mantida como vencedora do certame a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

a) Seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do pedido da empresa ORBENK Administração e Serviços Ltda. e que seja mantida como vencedora a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda.

Na seqüência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com adjudicação em favor da empresa Costa Oeste Serviços.

Seja julgado o recurso de forma ISONÔMICA, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Ressaltamos ainda que caso não seja dado procedência ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Medianeira – PR, 10 de Abril de 2.012.

_____

RAFAEL BOGO
OAB/PR 40.910